

TCE-RJ
PROCESSO Nº 222.746-6/2020
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.746-6/2020
ORIGEM: PREFEITURA DE RIO DAS OSTRAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 84-A do Regimento Interno

Trata o processo de **representação, com pedido de tutela provisória**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, na forma do o art. 9º, inciso V, da Deliberação TCERJ nº 266/16 c/c o *caput* do art. 84-A, do Regimento Interno do TCERJ, em face do Município de Rio das Ostras, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Marcelino Carlos Dias Borba, inscrito no CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, em razão de fundado receio de grave lesão ao interesse público decorrente da inobservância do art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020, bem como às decisões monocráticas proferidas por esta Corte nos autos dos processos TCE/RJ nº 208.295-5/20 e 213.205-7/20.

A presente representação está fundamentada no artigo 1º, da Portaria SGE nº 01/2020, publicada no DOERJ de 03/04/2020, que autorizou às Coordenadorias vinculadas à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE a propositura de representações em virtude de eventuais irregularidades detectadas nos Portais de Transparência dos Órgãos Jurisdicionados, municipais e estaduais, bem como em outros veículos oficiais, especialmente no que toca à realização de procedimentos de contratação direta ou mediante licitação, para aquisições diversas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), conforme previsto no artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020, com as alterações instituídas pela Medida Provisória 926/2020.

Nesse fio condutor, as Coordenadorias de Análise de Consultas e Recursos (CAR) e de Exames de Editais (CEE), no exercício de regular e incessante fiscalização

TCE-RJ
PROCESSO Nº 222.746-6/2020
RUBRICA FLS.

operacional dos atos da Administração Pública, apuraram, mediante pesquisa junto ao sítio eletrônico oficial do Município de Rio das Ostras¹, que o ente federativo efetuou dispensas de licitação destinadas ao combate do COVID-19, sem observar, contudo, o expressamente estabelecido no artigo 4º, §2º, da Lei 13.979/2020 e, bem assim, nos itens III das decisões monocráticas de 09.04.2020 e 29.05.2020, proferidas nos autos dos processos TCE/RJ nº 208.295-9/2020 e 213.205-7/2020 respectivamente, cujas transcrições trago à baila, *in verbis*:

• **Processo TCE/RJ nº 208.295-9/2020:**

I – Pela CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, determinando-se ao Jurisdicionado que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação das informações concernentes às contratações realizadas com fulcro na Lei 13.979/2020, nos termos previstos no art. 4º, §2º, da citada lei, sob pena de multa diária (astreintes) equivalente a 500 UFIR/RJ, até seu efetivo cumprimento, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil c/c art. 180 do Regimento Interno do TCERJ;

II – Pela COMUNICAÇÃO ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Baixada Fluminense –Cisbaf, na pessoa da Sra. Rosangela Bello, Secretária Executiva do Cisbaf, inscrita no CPF/MF sob o n.º xxx.xxx.xxx-xx, nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96 c/c §4º do art. 84-A do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, adote as medidas enumeradas a seguir:

II.I - Divulgue as informações relacionadas aos procedimentos de contratação destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus em sítio eletrônico oficial específico, de fácil e imediata identificação pelo usuário, contendo, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, em cumprimento ao art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020, sob pena de, vencido in albis o prazo assinalado, multa diária equivalente a 500 UFIR/RJ, até seu efetivo cumprimento, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil c/c art. 180 do Regimento Interno do TCERJ;

II.II – Manifeste-se acerca dos fatos constantes do pronunciamento técnico, reproduzidos na presente decisão, os quais configuram irregularidades;

II.III - Na impossibilidade de atendimento, no prazo estabelecido, das medidas acima mencionadas, apresente as devidas justificativas a este Tribunal;

¹ <https://www.riodasostras.rj.gov.br/transparencia/>

TCE-RJ
PROCESSO Nº 222.746-6/2020
RUBRICA FLS.

III – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO aos demais entes públicos jurisdicionados desta Corte de Contas para que, caso se amoldem, total ou parcialmente, à situação narrada nestes autos, voluntariamente e em idêntico prazo – 10 (dez) dias - adaptem os respectivos sítios eletrônico oficiais à forma preconizada no item anterior, sendo despiciendo qualquer tipo de resposta ou comprovação nestes autos, visto que a aferição acerca do cumprimento será realizada em oportuna fiscalização remota;

IV – Pela REMESSA dos autos à SGE, para que adote as demais providências cabíveis. (grifou-se)

• **Processo TCE/RJ nº 213.205-7/2020:**

I - Pela CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, determinando-se ao Jurisdicionado que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação, na forma preconizada no art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020, de todas as contratações ou aquisições realizadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus sejam disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), de fácil e imediata identificação pelo usuário, segregado das demais contratações/aquisições e contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei Federal nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, sob pena de multa diária (astreintes) equivalente a 500 UFIR/RJ, até seu efetivo cumprimento, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil c/c art. 180 do Regimento Interno do TCERJ;

II –Pela COMUNICAÇÃO ao Município de Guapimirim, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Jocelito Pereira de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, nos termos do § 1º do artigo 26 c/c §3º do art. 84-A, ambos do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 10 (dez) dias¹⁵, contados da ciência desta decisão, adote as medidas enumeradas a seguir:

II.1 - Divulgue as informações relacionadas aos procedimentos de contratação destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus em sítio eletrônico oficial específico, de fácil e imediata identificação pelo usuário, contendo, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, em cumprimento ao art. 4º, §2º, da Lei Nº 13.979/2020, sob pena de, vencido in albis o prazo assinalado, multa diária equivalente a 500 UFIR/RJ, até seu efetivo cumprimento, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil c/c art. 180 do Regimento Interno do TCERJ;

II.2 - Manifeste-se acerca dos fatos constantes do pronunciamento técnico, reproduzidos na presente decisão, os quais configuram irregularidades; e

TCE-RJ
PROCESSO Nº 222.746-6/2020
RUBRICA FLS.

II.3 - Na impossibilidade de atendimento, no prazo estabelecido, das medidas acima mencionadas, apresente as devidas justificativas a este Tribunal;

III - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** aos entes públicos jurisdicionados desta Corte de Contas (Bom Jardim, Paracambi, Cantagalo, Paty dos Alferes, Comendador Levy Gasparian, Itatiaia, Paraíba do Sul, Rio das Ostras, São Sebastião do Alto, Varre-Sai, Cabo Frio, Mendes, Sumidouro, Barra Mansa, Cordeiro, São João da Barra, Teresópolis, Carapebus, Porciúncula, Resende, Natividade, Carmo, Italva, Nova Iguaçu, Rio Claro, Saquarema, Três Rios, Vassouras, Cardoso Moreira, Miguel Pereira, Rio Bonito, Barra do Pirai, Mangaratiba, Pinheiral, Paraty, Duas Barras e Quissama) que ainda incorrem no descumprimento ao previsto no Art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/20, para que voluntariamente e em idêntico prazo – 10 (dez) dias – adaptem os respectivos sítios eletrônico oficiais à forma preconizada no item anterior, sendo despiciendo qualquer tipo de resposta ou comprovação nestes autos, visto que a aferição acerca do cumprimento será realizada em oportuna fiscalização remota;

IV - Pela **REMESSA** dos autos à SGE, para que adote as demais providências cabíveis. (grifou-se)

Com efeito, verificando que o ente público representado, escoado o prazo estabelecido, não promoveu as adaptações necessárias ao cumprimento do *decisum* reproduzido, e reputando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, rogam as Coordenadorias postulantes a concessão de tutela provisória, por meio da **peça eletrônica CAR de 07.08.2020**, cuja conclusão tem o seguinte teor:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, requer-se:

a) O **CONHECIMENTO** desta representação por estarem presentes os requisitos legais necessários;

b) A adoção de **TUTELA PROVISÓRIA**, sem a prévia oitiva da parte, nos termos do Art. 84-A do RITCERJ, determinando ao Município de Rio das Ostras, em prazo a ser estabelecido pelo Colendo Plenário e sob pena de multa diária em caso de descumprimento, **que todas as contratações/ aquisições realizadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus sejam disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), de fácil e mediata identificação pelo usuário, segregado das demais contratações/aquisições e contendo, além das informações previstas no art.8º, §3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;**

TCE-RJ
PROCESSO Nº 222.746-6/2020
RUBRICA FLS.

c) Adotada a tutela provisória acima pleiteada, a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** aos entes públicos jurisdicionados desta Corte de Contas (Cabo Frio, Carapebus, Itaguaí, Barra do Piraí, Tanguá, Paracambi, Miguel Pereira, Miracema, Cambuci, Carmo, Duas Barras, Paraíba do Sul, Valença, Três Rios, Natividade, Porto Real, São Francisco do Itabapoana, Santo Antônio de Pádua, Bom Jardim, Mendes, Quatis, Silva Jardim, Itatiaia, Iguaba Grande, Santa Maria Madalena, Piraí, Paty dos Alferes, Rio Claro, Cantagalo, São José de Ubá, Italva, Itaocara, Porciúncula, Mesquita, Areal, Comendador Levy Gasparian, Aperibé, Cardoso Moreira, Sumidouro, Pinheiral, Varre-Sai, São Sebastião do Alto, Laje do Muriaé, Rio das Flores, Macuco e Cordeiro) **que ainda incorrem no descumprimento ao previsto no art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/20**, para que, **voluntariamente e em idêntico prazo, adaptem os respectivos sítios oficiais à forma preconizada no item anterior, sendo despidendo qualquer tipo de resposta ou comprovação nestes autos**, visto que a aferição acerca do cumprimento será realizada em oportuna fiscalização remota;

d) A **COMUNICAÇÃO** ao Município de Rio das Ostras, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Marcelino Carlos Dias Borba, inscrito no CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, nos termos do § 1º do art. 26 do Regimento Interno, para que:

d.1) Tome ciência da adoção da tutela provisória acima pleiteada, nos termos do art.84-A, §3º, do RITCERJ, cumprindo-a no prazo designado, sob pena de multa diária;

d.2) Manifeste-se quanto ao mérito desta representação, no prazo legal;

e) A **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Marcelino Carlos Dias Borba, inscrito no CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, atual Prefeito do Município de Rio das Ostras, nos termos art. 26, § 2º, do RITCERJ, para que apresente razões de defesa pelas ilegalidades identificadas, muito embora tenha sido duplamente alertado sobre a necessidade de adequação do sítio eletrônico ao art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020 e ao art.8º, §3º, da Lei 12.527/2011;

f) Seja, por fim, julgada **PROCEDENTE** esta representação, confirmando-se, em caráter definitivo, a tutela provisória postulada no item b, a fim de que seja saneado o descumprimento ao art.4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020, levado a efeito pelo Município de Rio das Ostras.

A Subsecretaria de Controle Municipal – SUM e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE concordaram com as conclusões precedentes.

Com efeito, foram os autos do processo distribuídos à minha relatoria, para fins de exame do pedido cautelar requerido, na forma estabelecida no §7º do artigo 84-A, do Regimento Interno deste TCERJ, sem ter havido prévia manifestação do Ministério Público de Contas.

TCE-RJ
PROCESSO Nº 222.746-6/2020
RUBRICA FLS.

É o Relatório.

Registro que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos nºs 20.789 e 20.796, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nas datas de 04 e 11 de abril de 2017.

Ressalto, preliminarmente, que a concessão de tutela provisória, de índole cautelar, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de grave lesão ao erário e ao interesse público, bem como de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, aferíveis, pois, em sede de cognição não exauriente pelo julgador, conforme entabulado nos artigos 84-A, *caput* e 180, do Regimento Interno deste TCERJ c/c o artigo 300, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.10515).

Após detido exame dos autos, observo que há providências de natureza cautelar postuladas pelas Coordenadorias signatárias da peça que inaugura o presente processo, consistentes em determinações para que o Jurisdicionado, sob pena de multa coercitiva (astreintes), disponibilize em sítio oficial específico na *internet*, todas as contratações ou aquisições realizadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus sejam disponibilizadas em seu sítio oficial específico na rede mundial de computadores (*internet*), de fácil e mediata identificação pelo usuário, contendo, as informações previstas no art.8º, §3º da Lei 12.527/2011, bem como cumpra a Deliberação TCE/RJ n.313/2020, encaminhando os dados relativos a todas as dispensas de licitação e respectivos contratos fundamentados na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Dessa forma, nesta fase processual, atendo-me, única e exclusivamente, à apreciação do pleito cautelar manejado, reservando para momento vindouro e oportuno, o exame dos demais pedidos (*admissibilidade e mérito*).

Conforme se depreende do relatório acima, a representação em apreço tem como *pedra de toque* a verificação de descumprimento, pelo Jurisdicionado, das

TCE-RJ
PROCESSO Nº 222.746-6/2020
RUBRICA FLS.

decisões monocráticas proferidas nos autos dos processos TCE/RJ nº 208.295-5/20² e 213.205-7/20³ em 09.04.2020 e 29.05.2020 respectivamente, em seus itens III, os quais impunham aos entes públicos jurisdicionados desta Corte, caso se amoldassem, total ou parcialmente, à situação narrada naqueles autos, promovessem voluntariamente, no prazo de dez dias a contar de sua ciência, a conformação de seus sítios eletrônicos oficiais na *internet* ao estabelecido no §2º do artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020, cujo atendimento seria objeto de fiscalização remota, por parte desta Corte.

Convém destacar, por necessário, que o Jurisdicionado foi regularmente cientificado da decisão proferida no processo TCE/RJ nº 208.295-5/20 em 27.04.2020, por meio do Ofício PRS/SSE/CSO nº 8463/2020, tendo-lhe sido concedido o prazo de dez dias para as adaptações alhures mencionadas.

Quanto à decisão monocrática de 29.05.2020, prolatada nos autos do processo TCE/RJ nº 213.205-7/20, o Município de Rio das Ostras foi cientificado em 02.06.2020, por meio do Ofício PRS/SSE/CSO nº 13751/2020, lhe sendo conferido o prazo de dez dias para as alterações necessárias.

Em que pese o exposto, e segundo informações apresentadas pelas Coordenadorias representantes, obtidas, pois, em sede de levantamento e monitoramento do cumprimento das decisões supracitadas, o Município de Rio das Ostras apesar de dispor de sítio oficial específico destinado às contratações realizadas com fulcro na Lei nº 13.979/20, não incluiu todos os dados relacionados no art.4º, §2º, da Lei 13.979/2020, uma vez que não foram informados os prazos de vigência das

² III – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** aos demais entes públicos jurisdicionados desta Corte de Contas para que, caso se amoldem, total ou parcialmente, à situação narrada nestes autos, voluntariamente e em idêntico prazo – 10 (dez) dias - adaptem os respectivos sítios eletrônico oficiais à forma preconizada no item anterior, sendo despidendo qualquer tipo de resposta ou comprovação nestes autos, visto que a aferição acerca do cumprimento será realizada em oportuna fiscalização remota;

³ III - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** aos entes públicos jurisdicionados desta Corte de Contas (Bom Jardim, Paracambi, Cantagalo, Paty dos Alferes, Comendador Levy Gasparian, Itatiaia, Paraíba do Sul, Rio das Ostras, São Sebastião do Alto, Varre-Sai, Cabo Frio, Mendes, Sumidouro, Barra Mansa, Cordeiro, São João da Barra, Teresópolis, Carapebus, Porciúncula, Resende, Natividade, Carmo, Italva, Nova Iguaçu, Rio Claro, Saquarema, Três Rios, Vassouras, Cardoso Moreira, Miguel Pereira, Rio Bonito, Barra do Pirai, Mangaratiba, Pinheiral, Paraty, Duas Barras e Quissama) que ainda incorrem no descumprimento ao previsto no Art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/20, para que voluntariamente e em idêntico prazo – 10 (dez) dias – adaptem os respectivos sítios eletrônico oficiais à forma preconizada no item anterior, sendo despidendo qualquer tipo de resposta ou comprovação nestes autos, visto que a aferição acerca do cumprimento será realizada em oportuna fiscalização remota;

TCE-RJ
PROCESSO Nº 222.746-6/2020
RUBRICA FLS.

contratações abaixo:

DISPENSA DE LICITAÇÃO - COVID-19 (JUMEL)

Objeto: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 26, DA LEI FEDERAL Nº 8.888/93 E PÓSTERAS ALTERAÇÕES PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9042/2020 SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARTES: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E A EMPRESA JUMEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI. CNPJ: 18.123.155/0001-80 OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES, PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. JUSTIFICATIVA: DISPONIBILIZAÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DAS ROTINAS DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS E EMERGENCIAIS, PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. DATA DA RATIFICAÇÃO: 06/04/2020 VALOR: R\$ 39.680,00 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 4º, DA LEI Nº 13.979, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2020, LEI Nº 8.888, DE 21 DE JUNHO DE 1993, DECRETO MUNICIPAL Nº 2475/2020 E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

Arquivo: [Download](#)

DISPENSA DE LICITAÇÃO - COVID-19 (VEIGAMED)

Objeto: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 26, DA LEI FEDERAL Nº 8.888/93 E PÓSTERAS ALTERAÇÕES PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9037/2020 SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARTES: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E A EMPRESA VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA ME. CNPJ: 02.482.818/0001-80 OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES, PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. JUSTIFICATIVA: DISPONIBILIZAÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DAS ROTINAS DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS E EMERGENCIAIS, PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. DATA DA RATIFICAÇÃO: 06/04/2020 VALOR: R\$ 1.842.331,80 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 4º, DA LEI Nº 13.979, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2020, LEI Nº 8.888, DE 21 DE JUNHO DE 1993, DECRETO MUNICIPAL Nº 2475/2020 E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS.

Arquivo: [Download](#)

DISPENSA DE LICITAÇÃO - COVID-19 (DMFC)

Objeto: AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 26, DA LEI FEDERAL Nº 8.888/93 E PÓSTERAS ALTERAÇÕES PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8558/2020 SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARTES: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E A EMPRESA DMCF COMERCIAL CIRÚRGICA LTDA EPP. CNPJ: 07.593.339/0001-98 OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES, PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. JUSTIFICATIVA: DISPONIBILIZAÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DAS ROTINAS DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS E EMERGENCIAIS, PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. DATA DA RATIFICAÇÃO: 06/04/2020 VALOR: R\$ 770.594,53 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 4º, DA LEI Nº 13.979, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2020, LEI Nº 8.888, DE 21 DE JUNHO DE 1993, DECRETO MUNICIPAL Nº 2475/2020 E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS.

Ademais, a Municipalidade não disponibilizou os dados para a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, em desacordo com o disposto no art.8º, §3º, da Lei 12.527/2011.

A falta de veiculação de informações nos moldes exigidos pela legislação aplicável à espécie, especialmente após determinação desta Corte para que adaptasse o sítio eletrônico, revela a pertinência do pleito cautelar formulado, as quais visam não só dinamizar o fundamental Controle Externo das atividades da Administração desenvolvidas nesse desiderato, mas também, e principalmente, viabilizar à população o acompanhamento, de forma objetiva, transparente, clara e célere, dos atos e das ações governamentais destinadas ao combate à pandemia da Covid-19, nos exatos termos demandados pelo artigo 4º, §2º, da Lei 13.979/2020 e em consonância com o direito de acesso à informação erigido no artigo 5º, XXXIII, da Carta Magna.

Nada obstante disso, de se ressaltar que os fatos narrados no petítório inicial representam, de igual modo, inobservância à Nota Técnica nº 01/2020, editada por esta Corte à luz do artigo 4º, da Lei n.º 13.979/2020 - com as alterações instituídas pela MP nº 926/2020 -, que estabelecem diretrizes e orientações aos jurisdicionados deste Tribunal acerca da realização de procedimentos de contratação, direta ou mediante licitação, para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Referida Nota Técnica, foi aprovada em Sessão Plenária virtual de 03/04/2020, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 101.353-1/20, de relatoria do eminente Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, o qual fez constar da parte dispositiva de seu voto (item II) a expedição de ofício a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição do TCE-RJ, bem como, aos responsáveis pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde, para que tomassem ciência daquela decisão e, bem assim, do inteiro teor da referida Nota Técnica nº 01/2020, o que foi realizado, em relação ao ente público representado⁴, **em 13.04.2020**, conforme informação disponível no SCAP.

Portanto, a Administração Pública de Rio das Ostras já se encontrava ciente do teor da Nota Técnica nº 01/2020 desta Corte que, em seus **itens 5.9 e 5.10** estabelecem, para efeitos de transparência e publicidade das ações governamentais voltadas ao combate ao COVID-19, o seguinte:

Publicidade

5.9. O art.4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020, determina sejam as contratações ou aquisições referidas naquela norma **imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, contendo, no que couber, além das informações previstas no art.8º, §3º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual (data de início e término), o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

5.10. Além desses dados, **recomenda-se** sejam as contratações

⁴ Ofício PRS/SSE/CSO nº 7361/2020, de 03 de abril de 2020.

TCE-RJ
PROCESSO Nº 222.746-6/2020
RUBRICA FLS.

realizadas com fulcro na Lei nº 13.979/2020 **disponibilizadas em campo específico e destacado nos Portais da Transparência ou website de cada ente e que também** seja incluído no sítio oficial **a data da assinatura do contrato, a clara e objetiva descrição do objeto (inclusive a quantidade do produto/serviço) e a indicação do ordenador de despesa.** (negrito no original, nosso sublinhado)

A par de todo o exposto, vislumbro a existência de indícios de irregularidade na divulgação das ações governamentais realizadas no enfrentamento da pandemia do COVID-19, considerando que o jurisdicionado não providenciou a disponibilização de todas as contratações e aquisições em seu sítio eletrônico oficial, em ambiente virtual específico e, portanto, segregado daquele destinado às demais corriqueiras e usuais compra e prestação de serviços, contrariando o estabelecido no artigo 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020.

Destarte, e considerando que tais indícios revelam fundado receio de lesão ao interesse público, bem como representam embaraço indevido ao exercício da atividade de controle externo, verifico a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, razão pela qual, **defiro a tutela de urgência vindicada**, com fundamento no *caput* do artigo 84-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Neste fio condutor, e na forma estabelecida no §3º do artigo 84-A, do RITCERJ, imperativa a oitiva do Gestor Público a fim de que, no **prazo de dez dias**, se pronuncie, em reverência a cláusula geral do devido processo legal, acerca das irregularidades que movem esta representação, razão pela qual entendo prudente, neste momento, ainda não proceder à notificação do Prefeito Municipal de Rio das Ostras, conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo.

Acompanho a proposta técnica quanto à expedição de ofício aos entes públicos jurisdicionados desta Corte de Contas (Cabo Frio, Carapebus, Itaguaí, Barra do Piraí, Tanguá, Paracambi, Miguel Pereira, Miracema, Cambuci, Carmo, Duas Barras, Paraíba do Sul, Valença, Três Rios, Natividade, Porto Real, São Francisco do Itabapoana, Santo Antônio de Pádua, Bom Jardim, Mendes, Quatis, Silva Jardim, Itatiaia, Iguaba Grande, Santa Maria Madalena, Piraí, Paty dos Alferes, Rio Claro, Cantagalo, São José de Ubá, Italva, Itaocara, Porciúncula, Mesquita, Areal,

Comendador Levy Gasparian, Aperibé, Cardoso Moreira, Sumidouro, Pinheiral, Varre-Sai, São Sebastião do Alto, Laje do Muriaé, Rio das Flores, Macuco e Cordeiro) **que ainda incorrem no descumprimento ao previsto no Art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/20**, para que, voluntariamente, adaptem os respectivos sítios oficiais à forma preconizada na Lei 13.979/2020, no que farei constar a ressalva de dispensa de envio de documentação comprobatória acerca do efetivo cumprimento, com o alerta de que este Tribunal de Contas, a partir dos instrumentos de controle externo, realizará fiscalização com o fim de verificar aspectos relacionados à avaliação da transparência das informações em comento.

Em relação à necessidade de fixação de prazo para atendimento às determinações desta Corte, sob pena de multa diária (astreintes) em caso de descumprimento, forçoso reconhecer, *in casu*, diante da urgência e relevância das medidas, que este Tribunal deve adotar providências que promovam o célere, efetivo, e estrito cumprimento dos dispositivos legais e infralegais inobservadas, dado que o resultado busca garantir a transparência e publicidade dos atos do poder público, em especial, os realizados em circunstância de enfrentamento da emergência de saúde pública de proporção planetária (COVID-19).

Diante de tal cenário, exige-se deste Órgão Constitucional de Controle Externo ação coercitiva mais vigorosa com a finalidade de assegurar o cumprimento de suas decisões, ante a prerrogativa oriunda do **poder geral de cautela** conferido às Cortes de Contas, corolário da *teoria dos poderes implícitos*⁵, que concede ao mesmo os meios necessários ao efetivo e eficaz exercício de sua missão constitucional.⁶

De se ressaltar, por necessário, que a multa-coerção (astreintes) constitui mecanismo legal garantidor do cumprimento de determinada obrigação, de forma a inibir que o administrador público descumpra, por reiteradas vezes, o prazo fixado, sendo o contraditório instaurado *a posteriori*.

⁵ MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 19-11-2003, Plenário, DJ de 19-32004.

⁶ Destaco que o tema não é novo no âmbito desta Corte e já foi, com propriedade, enfrentado nos autos do processo TCE/RJ nº 210.6364/14.

TCE-RJ
PROCESSO Nº 222.746-6/2020
RUBRICA FLS.

As astreintes possuem, portanto, natureza jurídica cominatória, não havendo que se falar em caráter sancionatório, compensatório ou reparatório. Em face de sua natureza assecuratória, não há qualquer violação ao princípio do contraditório no que se refere à sua aplicação, em virtude de descumprimento de obrigação decorrente de lei, sem prévia oitiva do responsável, a quem será dada a oportunidade de defesa em momento vindouro.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **Decido:**

I – Pela **CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA**, sem a prévia oitiva da parte, nos termos do Art. 84-A do RITCERJ, determinando à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras que, no prazo de 10 (dez) dias, **todas** as contratações/ aquisições realizadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus sejam disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), de fácil e mediata identificação pelo usuário, segregado das demais contratações/aquisições e contendo, além das informações previstas no art.8º, §3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, **disponibilizadas para a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações das dispensas de licitação,** sob pena de multa diária (astreintes) equivalente a 500 UFIR/RJ, até seu efetivo cumprimento, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil c/c art. 180 do Regimento Interno do TCERJ;

II –Pela **COMUNICAÇÃO** ao Município de Rio das Ostras, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Marcelino Carlos Dias Borba, inscrito no CPF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, nos termos do § 1º do art. 26 c/c §3º do art. 84-A, ambos do Regimento Interno desta Corte, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, contados da ciência desta decisão, adote as medidas enumeradas a seguir:

II.I – Tome ciência da adoção da tutela provisória acima pleiteada, nos termos do art.84-A, §3º, do RITCERJ, cumprindo-a no prazo designado, sob pena de

multa diária;

II.II – Manifeste-se quanto ao mérito desta representação;

III – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** aos entes públicos jurisdicionados desta Corte de Contas (Cabo Frio, Carapebus, Itaguaí, Barra do Piraí, Tanguá, Paracambi, Miguel Pereira, Miracema, Cambuci, Carmo, Duas Barras, Paraíba do Sul, Valença, Três Rios, Natividade, Porto Real, São Francisco do Itabapoana, Santo Antônio de Pádua, Bom Jardim, Mendes, Quatis, Silva Jardim, Itatiaia, Iguaba Grande, Santa Maria Madalena, Piraí, Paty dos Alferes, Rio Claro, Cantagalo, São José de Ubá, Italva, Itaocara, Porciúncula, Mesquita, Areal, Comendador Levy Gasparian, Aperibé, Cardoso Moreira, Sumidouro, Pinheiral, Varre-Sai, São Sebastião do Alto, Laje do Muriaé, Rio das Flores, Macuco e Cordeiro) que ainda incorrem no descumprimento ao previsto no Art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/20, para que voluntariamente e em idêntico prazo – **10 (dez) dias** – adaptem os respectivos sítios eletrônico oficiais à forma preconizada no item anterior, sendo despidendo qualquer tipo de resposta ou comprovação nestes autos, visto que a aferição acerca do cumprimento será realizada em oportuna fiscalização remota;

IV – Pela **REMESSA** dos autos à SGE, para que adote as demais providências cabíveis.

GA-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA